

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES-UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

ISABELLA DE LIMA SILVA

**A MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL
MOTIVADA PELA INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORES PÚBLICOS NA
CIDADE DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE**

**CARUARU
2019**

ISABELLA DE LIMA SILVA

**A MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL
MOTIVADA PELA INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORES PÚBLICOS NA
CIDADE DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Centro Universitário ASCES-UNITA, como parte dos requisitos para obtenção do grau de bacharel em direito, sob orientação do Professor Marco Aurélio Freire.

CARUARU

2019

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo fazer uma análise acerca da mitigação ao princípio constitucional do devido processo legal causada pela insuficiência de Defensores Públicos no município de Santa Cruz do Capibaribe e os danos causados aos populares economicamente hipossuficientes do local. O órgão da Defensoria Pública foi positivado no nosso ordenamento jurídico através da Constituição Federal de 1988, e visa amparar o cidadão que não possui recursos financeiros para custear um advogado particular e deseja demandar judicialmente. A Defensoria Pública é considerada instituição essencial à função jurisdicional do Estado. É essencial para que seja respeitada a dignidade da pessoa humana e que haja a redução das desigualdades sociais. Para que houvesse a análise desse possível desamparo no que concerne ao cenário municipal, fez-se necessário adentrar nas garantias fundamentais amparadas pela Constituição Federal e analisar os princípios Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, bem como analisar o cenário atual do Judiciário no município em questão, considerando a problemática frente aos desafios encontrados em razão da alta demanda destinada ao órgão. Deste modo, explica-se a origem do tema, buscando conceitos, garantias fundamentais e a análise do caso concreto a partir da falta de Defensores Públicos na cidade. O trabalho pauta-se na ideia de proteção máxima à Carta Magna pretendendo, com isso, convencer de que as normas pautadas nesta, vem sendo ignoradas pelo próprio Estado. Destarte, utilizando o método pesquisa dedutivo, através de pesquisa em doutrinas e análises da legislação e se objetivando constatar a repercussão e os malefícios que a falta desse profissional causa nas demandas processuais da cidade. Para tal, analisar-se-á a doutrina de Direito Constitucional, como também foi realizado um levantamento ao observar o próprio órgão da cidade de Santa Cruz do Capibaribe. Por fim, concluímos, que há a necessidade da nomeação demais Defensores Públicos Estaduais para atuarem no município, tendo em vista a alta demanda apresentada ao órgão.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça; Defensoria Pública; Hipossuficiente economicamente.

ABSTRACT

This work's purpose is to do an analysis regarding the mitigation to the constitutional principle of the due process brought on by the lack of Public Defenders in the city and the harm caused to the economically hypersufficient working-class of the city Santa Cruz do Capibaribe. The Public Defender's body was set out in our legal system through the Federal Constitution of 1998 and aims to stand up for the citizen who does not have financial resources to afford a private lawyer and wishes to take legal action. The Public Defender's body is considered a crucial institution to the judicial capacity of the State. It is essential so that it respects the dignity of the individual and so that there may be the reduction of the social inequalities. So there would be the analysis of this possible helplessness in the matter of the municipal backdrop, was made necessary to enter the fundamental guarantees sustained by the Federal Constitution and analyse the principles of due process, of broad defence and adversarial, as well as to look into the current scenario of the Judiciary of the concerned municipality, whereas the issue faces up to the challenges found by reason of the high demand destined for the body. Thus, it is explained the source of the subject, pursuing concepts, fundamental guarantees and the analysis of the particular case on the basis of the lack of Public Defenders in the city. The work is based on the idea of the utmost protection to the Magna Carta, intending, by doing it, to convince that the standards based on that, have been overlooked by the state itself. Thereby, using the approach of survey, by means of researching on doctrines and analysis of the legislation objectifies to observe the repercussions and the harms that the shortage of this professional causes to the procedural demands of the city. To this end, will be examined the doctrine of Constitutional Law, as well as was conducted a survey from watching the body of the city itself. Lastly, we conclude that there is the need for more State Public Defender's nominations to operate in the city, in view of the high demand presented to the body.

KEY-WORDS: Access to justice; Public Defender; Economically hypersufficient.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 ACESSO À JUSTIÇA E A DEFENSORIA PÚBLICA: UMA RESSIGNIFICAÇÃO A PARTIR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	08
1.1 Acesso à justiça: digressão histórica e conceito.....	08
1.2 O surgimento da Defensoria Pública no ordenamento jurídico brasileiro... 10	
1.3 A Defensoria Pública como elo de ligação entre o indivíduo e a possibilidade de reivindicação dos seus direitos.....	12
2 DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO PRESSUPOSTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	15
2.1 Devido Processo Legal: ampla defesa e contraditório.....	15
2.2 Princípios constitucionais: oferta de direitos iguais ao acesso à justiça.....	17
3 O CENÁRIO LIMITADO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE FRENTE A INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORES PÚBLICOS... 19	
3.1 Da dinâmica do núcleo da Defensoria Pública em Santa Cruz do Capibaribe.....	20
3.2 Dificuldades e desafios detectados.....	21
CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS.....	27
ANEXOS.....	29

INTRODUÇÃO

Há algumas décadas o Estado vem lidando com mais preocupação com a situação da população hipossuficiente que recorre ao judiciário e não tem condições financeiras de custear um advogado particular. A partir da Constituição Federal de 1934 já era disposto ao cidadão que não possuía recursos financeiros a assistência judiciária gratuita.

Em 1988, um grande marco para a até então denominada assistência judiciária aconteceu, a atual Carta Magna positivou o órgão da Defensoria Pública, considerada como instituição primordial para a seguridade de diversos direitos do cidadão hipossuficiente, entre eles: o princípio do devido processo legal, estudado de forma mais aprofundada nesse trabalho.

A relevância da Defensoria Pública não está apenas em garantir a assistência jurídica integral e gratuita aos que demonstrarem hipossuficiência econômica, mas também em propiciar a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais em um plano horizontal. Vale salientar, que não se trata apenas de defender o “*pobre*”, mas todo e qualquer grupo vulnerável que mereça atenção especial do Estado.

Nesse contexto, de acordo com o artigo 98, caput, do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional n°. 80/2014, o número de defensores públicos na unidade jurisdicional deverá ser proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população, garantindo a eficácia do serviço de assistência prestada por esse Órgão.

Por outro lado, conforme será demonstrado no decorrer do presente trabalho, apesar de toda importância conferida ao órgão citado, não é possível vislumbrar uma quantidade de Defensores Públicos suficiente para suprir toda a demanda existente. Muitos municípios no nosso país não tem sequer a atuação de um Defensor Público, enquanto que, algumas cidades apesar de contemplarem a atuação de um Defensor, testemunham uma prestação de serviço ineficiente por meio do Estado.

Dessa forma, tem-se uma clara violação às garantias fundamentais esculpidas na Constituição Federal, tais como a do Devido Processo Legal e da Isonomia na hora de ter acesso ao Judiciário, visto que a ausência de Defensores Públicos, inviabiliza esse ingresso de forma integral e completa aos hipossuficientes economicamente.

Destaca-se que, a regulamentação dos mencionados princípios se encontra no artigo 5º da Carta Magna, o qual dispõe em seu inciso LIV que “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”, este princípio contempla em si a Ampla Defesa e o Contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes para uma melhor efetivação do processo, sendo uma garantia absoluta.

Por sua vez, o Princípio da Isonomia encontra-se no caput desse mesmo artigo, quando dispõe que todos serão iguais perante a lei, logo, quando o Estado não oferece a possibilidade de resolução do conflito para quem não pode custear um advogado particular, e não encontra vagas para ser assistido pelo órgão da Defensoria Pública, vai de encontro especialmente a esses dois princípios.

Corroborando com o exposto acima, o presente trabalho busca, através do caso concreto relacionado ao Município de Santa Cruz do Capibaribe, comprovar o que se expôs até agora: o desrespeito à Carta Magna quando o assunto é a falta de Defensores comparada à ampla demanda da mencionada cidade.

1. ACESSO À JUSTIÇA E A DEFENSORIA PÚBLICA: UMA RESSIGNIFICAÇÃO A PARTIR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

1.1 Acesso à justiça: digressão histórica e conceito

Existe certa dificuldade no processo de determinar e delimitar o conceito de acesso à justiça, tendo em vista, que este pode ser definido de forma bastante ampla pois alcança uma extensa variedade de direitos e garantias dispostas aos cidadãos além de ser considerado um direito social fundamental. Ao seu redor estão todas as garantias destinadas a promover a efetiva tutela dos direitos fundamentais de toda uma população.

Muitas foram as alterações que esse conceito sofreu na história ao longo dos anos. A partir disso, não se pode afirmar, que se apresenta a mesma possibilidade do ingresso ao âmbito jurídico, ao olhar para os dias atuais e logo após comparar à década de 20, por exemplo.

É possível afirmar que esta preocupação se deu em consonância com as ideias iluministas influentes nos estados liberais dos séculos XVIII e XIX, contudo, o Estado não intervinha e não assumia o compromisso pela prestação de serviços jurídicos à população, ou seja, tratavam do acesso à justiça como uma forma individualista dos direitos. Conforme citam Capelletti e Garth (1998, p. 9) em sua obra sobre o tema:

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e no ensino de processo civil. Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação.

Existia a ideia de que, apesar do acesso à justiça ser um direito natural, este não carecia da proteção direta do Estado, haja vista que esses direitos não eram tidos com tanta importância. A função do Estado era não permitir que fossem desrespeitados por outros direitos, entretanto, o que acontecia era uma omissão no tocante a alguns problemas, tais quais: a aptidão de uma pessoa reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática.

Somente então, a partir da força que os movimentos sociais ganharam nos séculos XIX e XX, momento em que a classe proletária conquistou a expansão da proteção aos seus direitos, principalmente para os que não apresentavam tantas condições financeiras, o Estado passou a atuar de forma mais favorável para a população, prestando uma maior assistência ao povo.

O acesso à justiça, nos dias atuais, é definido como um dos maiores mecanismos para assegurar a ordem pública, tratado como um direito humano e essencial ao completo exercício da cidadania. Mais do que isso, o acesso à justiça conecta o indivíduo ao judiciário, além de lhe ofertar orientação e atendimento.

Nessa perspectiva, certifica Cappelletti (1988, p.12) que:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Entretanto, apesar dos grandes avanços, é possível observar dificuldade na completa efetivação desse mecanismo para todos os grupos econômicos e sociais.

Afastar a “pobreza no sentido legal” - incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema dos *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva. (CAPELLETTI; GARTH, 1998, p. 9)

Quando se fala em acesso à justiça, é válido mencionar importante movimento para sua consolidação, chamado de: “*as três ondas renovatórias do acesso à justiça*”. Cappelletti e Garth criaram esse mecanismo, e puderam encontrar três fases bem divididas desse ingresso ao judiciário.

A primeira delas compreendeu na promessa de assistência judiciária a quem não teria recursos financeiros para fazer qualquer demanda, por meio de advogados obrigados a prestar esse serviço. Era um auxílio um tanto quanto mascarado, tendo em vista que não alcançava seu fim social, já que os advogados que o faziam não recebiam nenhum tipo de pagamento do Estado e dessa forma, não se empenhavam para realizá-lo de forma adequada. Sendo assim, não se vislumbrava uma eficácia satisfatória.

Capelletti e Garth (1998) ainda afirmam em sua obra que quando se foi constatado que a assistência não estava sendo bem-sucedida, o Estado estabeleceu métodos de contraprestações aos advogados, como por exemplo: o *sistema judicare*. Por meio deste, os profissionais eram pagos pelo Governo e cofres públicos para atuar nas “*causas dos pobres*” (sic). Entretanto, mesmo após constatadas algumas melhorias, não era suficiente.

A segunda onda preocupa-se com os direitos de terceira geração, os interesses difusos, estes relacionam-se ao meio ambiente, ao progresso e autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. Não foi constatada muita força, considerando os altos gastos e falta de atenção dos particulares para essas causas.

No que concerne à terceira onda, pode-se afirmar que esta objetiva expandir o acesso à justiça em sua totalidade, é ampla e observa de maneira geral os problemas que afetam o Poder Judiciário. Seu propósito é ofertar uma prestação jurisdicional realmente eficaz. A partir disso, faz-se necessário analisar a importância da Defensoria Pública, órgão que proporciona aos cidadãos a defesa dos seus direitos.

1.2 O surgimento da Defensoria Pública no ordenamento jurídico brasileiro

De acordo com Frederico Rodrigues Viana (2015, p.19), o surgimento da assistência judiciária, na história constitucional brasileira, ocorreu com o advento da Constituição Federal de 1934. O item 32 do art. 113, prescrevia: “*A União e os Estados concederão aos necessitados assistência jurídica, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de elementos, custas, taxas e selos*”.

Por conseguinte, tal dispositivo determinava a criação dessa função apenas para a União e os Estados. A assistência judiciária já era um esboço da necessidade de criação de algum órgão singular para esse serviço. É válido ressaltar que observando a continuidade e amadurecimento da história jurídica do nosso país, as constituições anteriores a nossa atual Carta Magna preservavam a ideia de assistência judiciária.

Como mencionado, já se vislumbrava a necessidade de uma maior deliberação de auxílio ao hipossuficiente. Foi então que, em 1988, se realizou uma mudança ainda maior na até então denominada assistência judiciária. A Constituição Federal, inseriu

em seu rol de direitos fundamentais, tidos como cláusulas pétreas, o direito ao acesso à justiça, o que garante a proteção dos institutos contra possíveis mitigações.

A princípio, proibiu-se que a legislação estabelecesse qualquer exclusão da apreciação do Estado à lesão ou ameaça a direito. Isto posto, foi estabelecido que não poderiam existir barreiras que impedissem o acesso ao judiciário. Desta forma, aduz o inciso XXXV, do artigo 5º da Carta Magna:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

É indiscutível que, para que exista esse alcance ao meio jurídico, seja necessário o pagamento de taxas, destinadas as custas processuais, que na sua grande maioria das vezes são elevadas e fogem da possibilidade real do orçamento familiar dos assistidos, fazendo com que, corriqueiramente, esse acesso seja impossibilitado. Entretanto, os hipossuficientes economicamente não ficaram desprotegidos. Portanto, por meio do instituto da gratuidade da justiça é conferido as pessoas destituídas de condições financeiras o direito de demandar sempre que preciso, isto posto, o inciso XXXIV, alínea “a”, do artigo 5ª da Constituição Republicana estabelece:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Nessa direção, a função primordial da Defensoria Pública é a orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5, LXXIV, da Constituição Federal, que determina:

Art. 5º.

(...)

LXXIV- O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Foi então, a partir desse momento progressista que o órgão da Defensoria Pública foi consagrado. Em seu artigo 134, a Constituição prevê:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

§ 1º. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Até a criação deste, as constituições anteriores faziam apenas menção à assistência judiciária, e não à instituição que deveria exercê-la, gerando de certa forma, ineficácia desse serviço. Com base no estabelecimento da instituição supracitada, essa tarefa passou a ser realizada por agentes especializados, que se empenham em funções designadas.

A partir dessa nova etapa, a assistência passou a ser completa, visto que esta acontece antes, durante e depois do processo judicial. Desde que se tenha necessidade de auxílio jurídico gratuito, a assistência judiciária estará presente. Dessarte, o Estado assegura aos cidadãos com poucos recursos financeiros um advogado público: o defensor público.

1.3 A Defensoria Pública como elo de ligação entre o indivíduo e a possibilidade de reivindicação dos seus direitos

A importância da Defensoria Pública não se limita apenas a garantir a assistência jurídica integral e gratuita aos que demonstrarem não ter fundos econômicos para o ingresso de demanda judicial. Ela vai além, dado que também tem como finalidade a possibilidade de propiciar a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais num plano horizontal.

É válido pontuar que a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, bem como a garantia dos princípios

constitucionais da ampla defesa e do contraditório também são alguns dos objetivos buscados, como consta no artigo 3º - A da Lei Complementar nº 80/94.

O referido instituto normativo com o objetivo de regradar a matéria específica, inovou na Carta Magna ao instituir sua abrangência, seus objetivos, sua organização, tal como toda sua estrutura. Adveio para organizar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescrever normas gerais para sua organização nos Estados, e dar outras providências.

Todavia, só a partir do surgimento da Emenda Constitucional 80/94 conquista uma Seção própria na Carta Magna, estabelecendo assim uma seção exclusiva na Constituição, com normas e estatuto jurídicos próprios. A mudança proposta traz uma sistematização mais adequada à realidade jurídica das distintas e complementares funções essenciais à justiça.

É imprescindível citar que a EC supramencionada incorporou a Carta Magna de 1988 os princípios já positivados pela Lei Complementar de nº 80, de 1994, com redação determinada pela Lei Complementar nº 132, de 2009. São eles: unidade, indivisibilidade, e independência funcional.

Para explicar cada um, José Pedro Oliveira Rossés em seu artigo, cita Reis:

Pelo princípio da unidade, é possível afirmar que a Instituição é uma só, apesar de todas as prerrogativas e a independência de seus órgãos de execução que atuam sem subordinação técnica. Assim, não há que falar em interesse próprio de um Defensor ou de um núcleo. Pelo princípio da indivisibilidade, a Defensoria Pública não está sujeita a rupturas ou fracionamentos. A indivisibilidade liga-se à necessidade de continuidade na prestação da assistência jurídica. Como consequência, a indivisibilidade garante que um defensor pode ser substituído por outro sem prejuízo de legitimidade. Por fim, no que se refere ao princípio da independência funcional, o defensor pode desempenhar suas funções, ainda que em desagrado de autoridades que podem ser atingidas por sua atuação.

Entende-se que a Defensoria Pública é uma instituição independente, autônoma, essencial à função jurisdicional do Estado, encarregada especialmente da defesa e assistência gratuita dos mais necessitados, fazendo com que a justiça de fato aconteça principalmente para os que não tem condições de pagar pela atuação de um advogado particular sem que isto afete sua subsistência, considerando-se, que o judiciário não está restrito apenas aos litigantes que dispõe de recursos financeiros.

Vale salientar que este Órgão não visa apenas defender o “pobre”, mas todo e qualquer grupo vulnerável que mereça atenção especial do Estado. Torna-se

pertinente destacar que todos, sem exceção, tem direito ao acesso à Justiça de forma digna.

2. DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO PRESSUPOSTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

2.1 Devido Processo Legal: ampla defesa e contraditório

A partir da categorização da perspectiva do acesso à justiça como direito universal, é possível afirmar que o órgão da Defensoria Pública é a concretização desse espaço de direito, onde as pessoas hipossuficientes financeiramente recorrem para que tenham a chance de resolver seus conflitos e demandas diante de um lugar formal, que é o judiciário.

No momento em que é negado a possibilidade de resolução de lides num ambiente propício ao cidadão pobre na forma da lei, ou em contra partida, quando esse ambiente só é oferecido a quem apresenta recursos financeiros suficientes, resta ao hipossuficiente apenas o conflito. Diante disso, a não possibilidade da discussão da lide e da necessidade, em si, é extremamente violenta, tanto com a legislação, quanto com quem busca por alguma solução.

A fim de vislumbrar a mitigação ao acesso à justiça em relação a determinados grupos sociais, é primordial analisar alguns princípios constitucionais que norteiam nosso ordenamento pátrio, em razão das garantias que oferecem aos indivíduos, com o intuito de não deixar ninguém desamparado.

Dessa forma, antes de falar de qualquer outro, é necessário abordar a fonte que é considerada mãe de tantos outros princípios, o princípio consagrado do devido processo legal, este afirma que é direito irrenunciável do cidadão o direito a um processo justo e devido, embasado na forma de uma ampla garantia constitucional. O princípio do devido processo legal representa um princípio base, é a partir dele que tantos outros se formaram, ou seja, este, é considerado norteador dos demais princípios, tais como: princípio da igualdade, ampla defesa, contraditório, defesa técnica entre tantos outros.

O Princípio do Devido Processo Legal surgiu nos tribunais e jurisprudências da Inglaterra e Estados Unidos. A partir da constitucionalização de algumas garantias, cada vez mais, os direitos fundamentais do homem passaram a ser respeitados pelo Estado. Durante seu período de consagração, a doutrina o subdividiu em: substancial e procedimental.

A vertente substancial afirma que a decisão proveniente do provimento jurisdicional deve sobressair a supremacia das normas, dos princípios e dos valores constitucionais, já o procedimental sustenta que deve se estabelecer cumprimento seguro ao contraditório e à ampla defesa.

O ordenamento jurídico brasileiro optou pela consolidação do perfil democrático de direito e de preservação dos direitos fundamentais, de forma que o constitucionalismo se fortaleceu e difundiu-se por todo o sistema jurídico. Com isso, o princípio mencionado, não pode ser aplicado apenas como regra processual, vai além, é considerado um garantidor dos direitos fundamentais.

A primeira Constituição brasileira a mencionar o princípio supracitado foi a de 1988, no inciso LIV do art. 5º: “*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”.

O devido processo legal abarca em si a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, como menciona a Carta Magna: “*Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

Salienta-se que é disposto a todo e qualquer indivíduo o direito à ampla defesa quando for parte de algum processo, onde poderá utilizar os elementos disponíveis para sustentar sua defesa fazendo uso de um procurador, tratando-se nesse caso da defesa técnica, ou por conta própria eu nesse caso se trata da autodefesa.

A ampla defesa é uma garantia estabelecida na Constituição Federal e é considerada cláusula pétrea, que é uma determinação constitucional rígida e permanente. Está presente no rol do artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso LV, que dispõe:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O princípio da ampla defesa oportuniza uma série de condições mínimas para a harmonia em uma sociedade democrática, assegurando ao cidadão que seus direitos e garantias proporcionados pelo Poder Público estejam amparados.

Para Fernanda Holanda de Vasconcelos, esse diapasão da ampla defesa em parceria com o direito ao contraditório existem a fim de propiciar a todos o espaço para relatar sua versão dos fatos, em conjunto com os fundamentos da legislação e fontes do direito que amparam suas garantias, sendo assistido por um defensor público ou advogado para que seja assegurado a mais plena forma de defesa dos interesses.

Ainda tratando da ampla defesa, é válido ressaltar que este princípio abarca em si a defesa técnica, que baseia-se em oferecer à qualquer popular que recorre ao judiciário todas as formas possíveis de defesa dos seus direitos. Essa garantia através da defesa técnica é irrenunciável ao cidadão, pois é através dela que o legislador vislumbrou uma maneira de assegurar a igualdade entre as partes.

A respeito da paridade entre os litigantes é assegurado ao cidadão o princípio do contraditório. Este como a ampla defesa e a defesa técnica, também é responsável por garantir um tratamento igualitário entre as partes, considerando que consiste na indispensabilidade em ouvir a parte contrária antes de ser proferida alguma decisão, é garantido o pleno direito de defesa e durante todo o curso do processo.

O princípio supracitado tem caráter absoluto, tendo em vista que não há possibilidade de apresentar um processo ou procedimento justo sem quem não haja a oportunidade da parte reapresentar contestação no bojo do processo, defender-se das acusações proferidas pelo autor da ação, e apresentar prova contrária.

A segurança de um processo justo se manifesta por intermédio do contraditório, este é traduzido a partir da efetiva participação das partes. É considerado um dos principais instrumentos para que sejam cumpridos e não sejam considerados nulos os atos contidos em um processo.

A partir disso, a população busca tutelar seus direitos de forma efetiva, é então dessa forma que a Defensoria Pública torna-se essencial, pois oferece e abrange a todo e qualquer cidadão a garantia de tutelar seus direitos, garantindo a todos a consolidação da instrumentalização do direito de ação.

2.2 Princípios constitucionais: oferta de direitos iguais ao acesso à justiça

É possível constatar, em consonância com a nossa atual Carta Magna que a atitude do Estado em não oferecer a possibilidade de resolução do conflito para quem não pode custear um advogado particular, e não encontra vagas para ser assistido

pelo órgão da Defensoria Pública (assunto a ser tratado na sessão seguinte), vai de encontro antes de qualquer coisa, ao princípio da igualdade, que está disposto no artigo 5º, *caput*, nos seguintes termos:

Art 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Para o nosso ordenamento, não devem existir diferenças, uma vez que o artigo supracitado afirma que todos são iguais perante a lei. O princípio da igualdade encontrado em diversos artigos na Constituição Federal de 1988, encontra-se representado no que dispõe sobre a igualdade racial, a igualdade entre os sexos, versa também sobre a igualdade de credo religioso, e acerca da igualdade jurisdicional, trabalhista, política bem como tributária.

Por meio deste princípio, a CF/88, visa ofertar a todo indivíduo o direito a uma justiça igualitária através da legislação, independentemente de cor, sexo ou posição social, objetivando a proteção aos direitos fundamentais. Manifesta um papel imprescindível para um equilíbrio social, promovendo situações mais justas e proporcionando o bem comum, tanto no momento em que reconhece a hipossuficiência de alguns, quanto quando contém privilégios descabidos de outros.

Em termos doutrinários, destaca-se que o princípio da igualdade possui uma dupla perspectiva, a formal, que assevera que todos são iguais perante a lei e a material, que visa tratardes igualmente os desiguais, ou seja, pessoas que se encontram em condições desiguais, na medida e proporção de suas desigualdades. Isto pode ser percebido quando o Estado oferece um Defensor a um cidadão que não pode arcar com os custos de um advogado.

3. O CENÁRIO LIMITADO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE FRENTE A INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORES PÚBLICOS

Com a implementação da Lei Complementar 20/1998 (ALEPE), Santa Cruz do Capibaribe recebeu seu primeiro Defensor Público, antes dessa conquista a população do Município precisava se deslocar para a cidade de Caruaru a fim de ter suas lides resolvidas pelo judiciário. Os que não tinham condições (hipossuficientes), na maioria das vezes, viam seus direitos se esvaírem pela ausência de condições para deslocamento. Nisso, observa-se que a população do município não tinha seu direito ao acesso à justiça totalmente efetivado, pois além da distância da comarca responsável, a ausência de um Defensor Público também era um imbróglio.

Como dito, a chegada de um Defensor à cidade facilitou a vida daqueles que necessitavam da tutela jurisdicional para ter seus direitos efetivados. No entanto, após a aposentadoria deste, Santa Cruz passou um longo período sem Patrono, período este que só se findou em 2006 após a nomeação de duas Defensoras recém empossadas.

Atualmente, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco dispõe de um núcleo na cidade de Santa Cruz do Capibaribe para atender a população menos favorecida financeiramente, contudo, em razão do seu limitado orçamento é corriqueiro a chegada e saída de Defensores Públicos, deixando, por vezes, desacobertada a população mais carente.

Já o fórum de Santa Cruz do Capibaribe conta com uma Central de Conciliação e Mediação, duas Varas Cíveis, uma Vara da Infância, uma Vara da Fazenda Pública, uma Vara Criminal, bem como o Juizado Especial Cível e do Consumo. O Município conta com quatro juízes para atender as demandas da população, sendo uma magistrada responsável pelas duas varas cíveis e homologação dos acordos firmados na Central de Conciliação, outro cuida da Vara da Infância, da Fazenda Pública e do polo da custódia; os outros dois são responsáveis pela Vara Criminal e um deles também responde pelo Juizado Especial.

O Ministério Público de Pernambuco disponibiliza 3 promotores de justiça para atender as necessidades da população santa-cruzense. Até o mês de junho de 2018, a Defensoria contava com duas Defensoras Públicas, uma responsável pela seara

penal e outra pelas áreas remanescentes. Todavia, após essa data, uma das Defensoras foi transferida para outro Polo, deixando as demandas criminais desprovida de Defensor Público.

3.1 Da dinâmica do núcleo da Defensoria Pública em Santa Cruz do Capibaribe

O Defensor Público tem liberdade para organizar seu trabalho da forma que lhe for conveniente, tendo em vista o Princípio da Independência Funcional, presente no artigo 3º da Lei Complementar 80/94, este princípio institucional delibera sobre a relevância da desempenho livre da Defensoria Pública e de seus membros.

A Defensora Pública em atuação no núcleo de Santa Cruz do Capibaribe, Dandy de Carvalho Soares Pessoa, divide suas atividades da seguinte forma: nas segundas-feiras são analisadas as atividades com prazos enviados pelo Poder Judiciário, bem como, elaboradas as peças cabíveis; nas terças e sextas-feiras são realizados atendimentos aos assistidos que desejam consultar suas ações e que possuem um prazo para realizar qualquer manifestação dentro delas; por fim, nas quartas e quintas são atendidos os munícipes que desejam dar entrada em algum tipo de demanda judicial. No ato do atendimento ao público já é elaborada a peça necessária a tutela de seus interesses, como forma de dar maior celeridade ao procedimento jurídico. (anexo I)

Em regra, para que o cidadão possa ser atendido, deve ser feito um agendamento prévio, sendo disponibilizadas no núcleo de Santa Cruz do Capibaribe sete vagas por dia, entretanto, caso alguém compareça à Defensoria no limite do seu prazo, este será atendido naquela data, evitando a preclusão do ato, da mesma forma as pessoas que se encontram em extrema situação de risco também são atendidas com urgência, que em sua maioria são os casos envolvendo menores e questões de saúde. (anexo I)

Dessa forma, mostra-se evidente que os princípios constitucionais do Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório se veem sucumbidos pela impossibilidade do profissional atender tantos cidadãos. A falta de disponibilidade de vagas faz com que o acesso se torne falho, e gere a sensação de desamparo por parte do Estado.

É válido fazer menção que a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco disponibiliza duas bolsas de estágio para o núcleo de Santa Cruz do Capibaribe, tendo

esses estagiários uma jornada de 6 (seis) horas diárias durante os cinco dias da semana, além disso, o núcleo do Município conta também com outros sete estagiários voluntários que trabalham de modo alternado. (anexo I)

Todos os estagiários colaboram com as atividades, realizando atendimento ao público e elaborando peças sob a supervisão da Defensora Pública, que, posteriormente, faz a correção necessárias. Além dessas atividades, a Defensora tem audiências diariamente, em especial na Vara da Infância e Juventude. (anexo I)

Diante disso, podemos perceber que a demanda da Defensoria Pública no núcleo de Santa Cruz do Capibaribe, é extremamente extensa, e em decorrência do reduzido número de Defensores, a defesa dos interesses da população carente financeiramente torna-se comprometida.

3.2 Dificuldades e desafios detectados

Como dito no tópico 2.1, o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa é disposto a todo e qualquer cidadão que necessite de uma tutela jurisdicional, cabendo ao Estado oferecer meios para a população hipossuficiente economicamente exercer esse direito constitucional.

Apesar da cumulação da Defensora Pública na seara cível do núcleo de Santa Cruz do Capibaribe, é notável que apenas um Defensor não consegue suprir a necessidade da cidade. Por mês, são atendidas mais de 80 (oitenta) pessoas, e mesmo assim algumas pessoas precisam retornar no mês seguinte em razão do preenchimento de todas as vagas do mês em curso.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco na resolução de nº 13 de 2016, regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos do Órgão e estabelece as hipóteses de atendimento. O Art. 2º, parágrafo I dispõe que para ser considerado hipossuficiente economicamente, é necessário que: “Aufira renda familiar mensal não superior a quatro salários-mínimos federais.”

A cidade de Santa Cruz do Capibaribe tem cerca de 105.936 (cento e cinco mil, novecentos e trinta e seis) habitantes (IBGE, 2018), sendo que, o município sobrevive da confecção de vestuário e boa parte da população trabalha na indústria textil, além disso, outra parcela considerável dos indivíduos não trabalha na confecção, mas tem

uma profissão com baixa remuneração, percebendo mensalmente não mais que quatro salários-mínimos, logo, a contratação de um advogado particular para tutelar seus direitos acarretaria no comprometimento do seu sustento e de sua família.

Diante disto, observa-se que essa massa populacional necessita da assistência jurídica pública, que em sua esmagadora maioria é assistido pelo órgão da Defensoria Pública. É nítida a excessiva procura por atendimento no Órgão em tela, a exemplo temos a agenda do mês de fevereiro de 2019, no qual as vagas para atendimento foram completamente preenchidas desde o dia 05 (cinco) deste mesmo mês.

Em decorrência da situação em tela, é possível afirmar que apenas um Defensor Público não consegue atender a demanda desta cidade, tendo em vista que, mesmo com toda a ajuda de seus estagiários, a mesma precisa supervisionar as atividades desenvolvidas pelos acadêmicos, bem como corrigir as peças por estes elaboradas, atividade que demanda muito tempo e atenção.

Além disso, é válido chamar atenção, que a seara criminal não dispõe de um Defensor Público, de forma que, o cidadão que tem a necessidade de ser atendido e orientado, fica em total desamparo. Face do exposto, é gritante a necessidade de outro membro para atuar em conjunto com a Defensora Pública já em atuação nesta comarca.

É claro que não podemos esquecer do princípio da Reserva do Possível, no qual é observado que o Estado só tem a obrigação de oferecer aquilo que está dentro do seu limite orçamentário, contudo, é notório o descaso do Estado para com a assistência jurídica gratuita que é materializada através da Defensoria Pública de Pernambuco.

Segundo consta nos dados da Lei Orçamentaria Anual de 2018 (PERNAMBUCO, 2018) do Estado de Pernambuco, foi destinado R\$132.955.000,00 (cento e trinta e dois milhões e novecentos e cinquenta e cinco mil reais) à Defensoria Pública do Estado, enquanto que, para o Ministério Público são destinados R\$450.465.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões e quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), e R\$1.540.619.200,00 (um bilhão quinhentos e quarenta milhões seiscentos e dezenove mil e duzentos reais) para o Tribunal de Justiça.

Diante disto, percebe-se a desproporção entre as verbas disponibilizadas para a Defensoria Pública e a destinada para os demais órgãos, logo, é evidente que há um problema na distribuição orçamentária do Estado, e que os prejudicados com essa

má distribuição são justamente a parcela da população desamparada e que se encontra a margem da sociedade.

Em contrapartida, à alegação estatal de insuficiência de recursos e da Reserva do Possível, o estado acaba por gastar bem mais com a designação de advogados dativos do que com a nomeação de novos Defensores.

Consoante demonstram os dados obtidos no Polo de audiências de custódia 09 da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, no mês de outubro de 2018, foram realizadas 27 (vinte e sete) audiências de custódia. Ocorre que, em 22 destas, foi necessária a nomeação de algum advogado dativo, sendo arbitrados honorários advocatícios para cada um destes, pelo serviço prestado ao estado.

No mês em questão foram gastos mais de R\$11.300 (onze mil e trezentos reais) - segundo atas anexadas - nomeando advogados dativos para realizar estas audiências para o Polo de custódia, sem citar a Vara Criminal desta Comarca que também não conta com um Defensor Público e nomeia diversos advogados em muitas das audiências realizadas, pois os acusados em sua maioria não tem condições de pagar um advogado particular.

Por outro lado, a partir da transparência institucional do site da DPPE, percebe-se que o salário bruto da Defensora em atuação no núcleo de Santa Cruz do Capibaribe corresponde ao valor de R\$24.962,68 (vinte quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), quantia que se excede um pouco mais aos valores pagos mensalmente aos advogados dativos nomeados nas audiências do Polo de Custódia da respectiva unidade jurisdicional, conforme visto anteriormente.

Com isso, constata-se que, para os pleitos da população de Santa Cruz do Capibaribe, seria mais viável a nomeação de mais um Defensor pelo Estado, não apenas pelo valor exorbitante pago aos dativos, mas também pelo fato de um Defensor prestar o serviço aos hipossuficientes economicamente de forma completa e integral.

Diante do exposto, em alguns momentos o Estado mostra-se ineficiente ao lidar com a prestação jurisdicional, no que diz respeito a Defensoria Pública do Estado, indo de encontro ao texto constitucional quando o assunto são as garantias constitucionais, especialmente o Devido Processo Legal.

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's 3892 e 4270, por maioria dos votos, decidiu pela inconstitucionalidade da terceirização de serviços

por meio da contratação de advogados dativos, em detrimento de investimentos na Defensoria Pública. Na ocasião, o Ministro Joaquim Barbosa fez um paralelo entre a exclusividade do Defensor Público ao atendimento do hipossuficiente e a prioridade que o advogado dativo pode dar às demandas privadas.

Nesse diapasão, ressaltou o Ministro:

Não se pode ignorar que enquanto o Defensor Público, integrante de carreira específica, dedica-se exclusivamente ao atendimento da população que necessita dos serviços de assistência, o advogado privado – convertido em defensor dativo – certamente prioriza os seus clientes que podem oferecer uma remuneração maior do que aquela que é repassada pelo Estado, a qual observa a tabela de remuneração básica dos serviços de advogados.

Ademais, o Artigo 98, do ADCT aduz que: “O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.” Ou seja, há uma clara inobservância aos direitos fundamentais dos menos favorecidos, uma vez que, conforme afirma o artigo supramencionado, a quantidade de Defensores será equivalente a quantidade de demanda do Município, panorama este que não se constata no núcleo da Defensoria Pública de Santa Cruz do Capibaribe.

CONCLUSÃO

Conforme o exposto, percebe-se a preocupação do Estado em oferecer a toda a população o acesso íntegro à justiça, tratado como um direito humano e essencial ao completo exercício da cidadania. A Carta Magna de 1934 trouxe o surgimento da assistência judiciária, e já apresentava um esboço da necessidade de alguma instituição para singularizar esse serviço para o cidadão hipossuficiente.

A atual Constituição Federal destaca-se como marco essencial para a inovação no que concerne ao conceito de assistência judiciária, foi a partir da Lei Maior que o Órgão da Defensoria Pública foi positivado e considerado instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

O Órgão supracitado materializa o direito do cidadão hipossuficiente em conseguir demandar judicialmente quando preciso, efetivando dessa forma os princípios constitucionais do Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório. Entretanto, vai além de assegurar a assistência jurídica integral e gratuita a população pobre na forma da lei, tendo em vista, que também tem como finalidade a possibilidade de propiciar a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais num plano horizontal

Por sua vez, a fim de compreender a mitigação ao acesso à justiça em relação a determinados grupos sociais, foi essencial analisar alguns princípios constitucionais que norteiam o ordenamento pátrio, em razão das garantias que oferecem aos indivíduos, entre eles: o Devido Processo Legal, a Ampla Defesa e o Contraditório.

Por conseguinte, foi analisado então, a dinâmica no núcleo da Defensoria em Santa Cruz do Capibaribe, tendo em vista, que o trabalho norteou-se a partir da possível mitigação do Devido Processo Legal causada pelo número insuficiente de Defensores no município. Salienta-se ainda, a alta procura pelo Órgão por meio da população, impossibilitando um trabalho mais eficiente através da profissional em atuação.

Através da pesquisa, também observou-se o cenário orçamentário de alguns órgãos do judiciário: o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Foi possível constatar a discrepância entre o investimento feito em relação aos outros órgãos e a DPPE, ao comparar o montante investido em cada um destes,

por intermédio das informações obtidas mediante a Lei Orçamentária Anual do Estado de Pernambuco.

Assim sendo, depreende-se a necessidade e possibilidade de um número maior de Defensores na cidade, tendo em vista que o Estado gasta um valor exorbitante custeando advogados dativos nomeados em audiências no Polo de custódia, onde a Defensora não está cumulada.

Portanto, conclui-se diante do panorama da atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco no município de Santa Cruz do Capibaribe, que faz-se necessário que O Estado e a própria Defensoria deem maior atenção e importância ao município ora tratado, tanto por meio de maiores investimentos, quanto pela nomeação de novos Defensores Públicos, sendo estas formas de alternativas para sanar, ou, pelo menos, diminuir, a problemática descrita.

REFERENCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, DE 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 20 de setembro de 2018.

BRASIL. **Legislação**. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=5948&tipo=TEXTOATUALIZADO>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

BRASIL. **Senado**. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/ADC1988_15.12.2016/art_98_.asp. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=202643>. Acesso em: 20 de outubro de 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Graice. Porto Alegre: Fabris, 1988.

Defensoria Pernambuco. Disponível em: http://www.defensoria.pe.def.br/defensoria/arquivos/abrirArquivo_conteudos_anexos.php?arquivo=760a404006aaeb769dd9a7b83bb54ca4&download=N. Acesso em: 20 de novembro de 2018.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Ano 2017. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/santa-cruz-do-capibaribe/panorama>. Acesso em: 10 de dezembro de 2018.

Lei Orçamentária Anual. SEPLAG - Secretaria de Planejamento e Gestão, ano 2017. Disponível em: <http://web.transparencia.pe.gov.br/planejamento-orcamento/lei-orcamentaria-anual-loa/>. Acesso em: 29 de dezembro de 2018.

LOA-Lei Orçamentária Anual de 2018. Brasília: Governo do Estado de Pernambuco, 2017. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1agtISY6-CaVN2stuB6aUbM0Ty-WwRX2x/view>. Acesso em: 14 de dezembro de 2018.

MONTEIRO, Elis Maria Lobo. **A evolução do acesso à justiça**. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13649&revista_caderno=24>. Acesso em: 08 de novembro de 2018.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Frederico. **Defensoria Pública**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2015.

ROSSÉS, José Pedro Oliveira. **O fortalecimento da Defensoria Pública no Brasil com a Emenda Constitucional nº 80/2014**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4015, 29 jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29527>>. Acesso em: 17 de setembro de 2018.

SANTOS, Larissa Linhares Vilas Boas. **O Princípio da Igualdade**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 72, jan 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7039>. Acesso em: 07 de novembro de 2018.

TORRES, Renata M. **O contraditório e a ampla defesa**. Disponível em: <https://renatamtorres.jusbrasil.com.br/artigos/169576326/o-contraditorio-e-a-ampla-defesa>. Acesso em: 05 de dezembro de 2018.

TURBAY JR., Albino Gabriel. **Uma introdução ao princípio do devido processo legal: a origem no direito comparado, conceitos, a inserção no sistema constitucional brasileiro e suas formas de aplicação**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11877>. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

Anexos